



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000593/2009-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.556 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DR ANTÔNIO BENEDITO DE ARAUJO - DEMASP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

RETENÇÃO. OBRIGAÇÃO.

Constitui obrigação da empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços para recolhimento ao INSS.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 09-25.678 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se do Auto de Infração DEBCAD 37.172.384-1, no valor consolidado de R\$ 41.284,62 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), lavrado por descumprimento de obrigação principal, relativamente A retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da Nota Fiscal. Fatura ou Recibo emitidas pelas empresas contratadas para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, no período acima indicado (01/2004 a 08/2004).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 9/10), foi contratada a empresa RESGATE MEDIC CALL TEAM ENSINO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ 04.736.928/0001-90. para prestação de serviços de socorro de vítimas humanas, nas margens das rodovias federais BR 040, entre Conselheiro Lafaiete e Santos Dumont, e BR 265, entre Barbacena e Barroso, em área da Polícia Rodoviária Federal de Barbacena, bem como em todo o perímetro urbano de Barbacena. Os serviços contratados destinavam-se à remoção de vítimas humanas no local do acidente e transporte até o hospital e incluíam ainda qualquer tipo de ocorrência que colocasse em risco a vida da população em geral. no perímetro urbano de Barbacena. Os serviços deveriam ser prestados em todos os dias da semana. durante 24 horas por dia.

Conforme o mesmo relatório fiscal, a contratada não efetuou os destaques nas notas fiscais emitidas.

Na impugnação a recorrente afirma que, por má-fé, a contratada não estava cumprindo com suas obrigações contratuais e sociais, deixando de remunerar seus funcionários, tendo sido interrompido o contrato estabelecido.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Pela má fé da CONTRATADA, não estava cumprindo com suas obrigações sociais/contratuais, seus funcionários não estavam recebendo por seus serviços prestados ao Resgate, tendo o DEMASP que interromper o contrato.

- Vários funcionários entraram na Justiça Trabalhista contra os sócios dessa referida empresa, e contra o DEMASP vindo a Justiça a condenar aos reclamados de forma solidária a cumprirem com as obrigações trabalhistas e previdenciárias, e responsabilizar de forma subsidiária o DEMASP
- Foi apresentada a relação de reclamantes com processo judicial e suas respectivas condenações, que Somou o valor aproximado das condenações - um Total de R\$ 163.221,30
- Com os recolhimentos previdenciários realizados em. favor dos funcionários, entendemos que a cobrança dos 11% retidos no valor da nota fiscal é cobrar duas vezes pelo mesmo fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O que motivou o presente lançamento foi o descumprimento da obrigação de a empresa tomadora de serviço prestado mediante sessão de mão de obra de reter 11% do valor do serviço. Tal obrigação está prevista na Lei 8.212/91.

Art.31.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

A empresa Resgate foi contratada para prestação de serviços de socorro de vítimas humanas, nas margens das rodovias federais BR 040, entre Conselheiro Lafaiete e Santos Dumont, e BR 265, entre Barbacena e Barroso, em área da Polícia Rodoviária Federal de Barbacena, bem como em todo o perímetro urbano de Barbacena. Os serviços contratados destinavam-se à remoção de vítimas humanas no local do acidente e transporte até o hospital e incluíam ainda qualquer tipo de ocorrência que colocasse em risco a vida da população em geral, no perímetro urbano de Barbacena. Os serviços deveriam ser prestados em todos os dias da semana, durante 24 horas por dia.

A recorrente não contesta a falta de retenção e recolhimento dos 11% previstos na lei.

Entendo caracterizado o descumprimento e correto o lançamento.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari